

AVULSO NÃO
PUBLICADO -
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.350-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estendendo a autorização de serviços de radiodifusão comunitária a órgãos do poder legislativo municipal; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO ROLLEMBERG).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, estendendo a autorização do serviço aos órgãos do poder legislativo municipal.

Art. 2º O caput do art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I – as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sedeadas na área da comunidade para a qual pretendam prestar o serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; e

II – os órgãos do poder legislativo municipal, para prestar o serviço em área do município.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária revelou-se, desde sua criação, alternativa de grande valia para estender o rádio a comunidades bem delimitadas, com interesses específicos e efetiva participação na orientação editorial do veículo.

Trata-se de experiência que, por sua riqueza, merece ser estendida ao sistema público de radiodifusão. Tal é o teor desta proposta, que admite a outorga do serviço às Câmaras municipais e seus órgãos acessórios. Por congregarem os representantes da comunidade atendida, essas instâncias legislativas atendem, de forma incontestável, aos requisitos gerais previstos em lei para a prestação do RadCom.

Pretendemos, com a iniciativa, promover um debate acerca do papel social das emissoras de baixa potência e sua relevância para envolver ativamente a comunidade na construção de um sistema de comunicação social, seja pela participação no programa veiculado, seja pela própria concepção da grade do veículo.

Em vista da importância da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos colegas da Casa, com vista à sua discussão e eventual aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter a residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.350, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, pretende incluir entre os entes que são

competentes para explorar o serviço de radiodifusão comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 1998, órgãos do poder legislativo municipal.

Alega o ilustre autor da proposição que as câmaras municipais e seus órgãos acessórios congregam representantes da comunidade atendida e, portanto, atendem de forma incontestável aos requisitos para a prestação do serviço de rádio comunitária, como, por exemplo, o de atender a comunidades bem delimitadas, com interesses específicos e com efetiva participação da sociedade local na orientação editorial da emissora.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 9.612, de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, a autorização para exploração do serviço somente pode ser outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade da prestação do serviço.

Referida legislação estabelece que o serviço de radiodifusão comunitária será prestado com cobertura restrita, de forma a atender uma determinada comunidade de um bairro ou vila, e potência reduzida, de no máximo 25 W ERP. Outra limitação imposta pela lei à radiodifusão comunitária é a designação de apenas um canal na faixa de frequência modulada para operação do serviço.

Ademais, cumpre ressaltar que a Lei nº 9.612, de 1998, estabelece ainda que a entidade autorizada deverá instituir um Conselho Comunitário com competência para acompanhar a programação da emissora, de forma a garantir que se atenda o interesse exclusivo da comunidade e os outros princípios estabelecidos em lei.

Não consideramos, portanto, adequado incluir entre os entes competentes para explorar o serviço os órgãos do poder público municipal. Em

primeiro lugar, a cobertura e a potência do serviço não seriam suficientes, na maioria dos casos, para permitir que a rádio do poder legislativo preste o serviço em toda a área do município, como pretende a proposta em exame. Em segundo lugar, como foi designado apenas um canal para a radiodifusão comunitária, o órgão do poder legislativo municipal iria ocupar espaço que poderia ser mais bem explorado pelas fundações e associações comunitárias. Por último, não consideramos trivial constituir um conselho com as competências definidas pela legislação de rádio comunitária dentro da estrutura de um órgão municipal. Além dessas dificuldades apontadas, cumpre referir que a aprovação do projeto de lei em exame não traria nenhuma vantagem para o poder legislativo municipal, na medida em que os municípios já se encontram contemplados na legislação de radiodifusão, mais especificamente pelo – Decreto Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967 que os incluiu entre os entes que podem executar o serviço de radiodifusão.

Os municípios, de acordo com o supracitado decreto, podem tanto explorar o serviço de radiodifusão comercial como executar o serviço de radiodifusão educativa. Em ambos os casos, o processo de obtenção da outorga seria bastante simplificado, pois o art. 13 do Decreto nº 52.795, de 1963, estabelece que *“não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas de direito público interno e por entidades da administração indireta, instituídas pelos governos estaduais e municipais...”* A única condição que poderia inviabilizar a outorga a órgãos públicos do poder legislativo municipal seria a inexistência de canal disponível no município, o que é mais comum em cidades de grande porte.

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.350, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado RODRIGO ROLLENBERG

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.350/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Rollemberg.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Beto Mansur, Cristiano Matheus, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Julio Semeghini, Jurandy Loureiro, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Mendes Ribeiro Filho, Miro Teixeira, Nelson Proença, Nilson Pinto, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Silas Câmara, Wladimir Costa, Zequinha Marinho, Angela Amin, Barbosa Neto, Colbert Martins, Djalma Berger, Gerson Peres e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado WALTER PINHEIRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
